



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0042241-02.2022.8.16.0000/3

Recurso: 0042241-02.2022.8.16.0000 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): • SANTA FELICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
• ORLANDO ZEM

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 25 do Agravo de Instrumento, complementado pelos acórdãos de mov. 18 dos Embargos de Declaração 1 (rejeitados) e de mov. 19 dos Embargos de Declaração 2 (desprovidos), proferidos pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO EXECUTADO, DEDUZIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NA QUAL O SÓCIO NÃO É INDICADO. INSURGÊNCIA RECURSAL EM RELAÇÃO À REFERIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RESPONDER PELO RESPECTIVO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. MEDIDA QUE GERA PREJUÍZO AO SÓCIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA COM DEVEDORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO REFORMADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PARCIAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. a) A jurisprudência desta Corte Superior, é remansosa no sentido de que a responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. (Precedentes: AgRg nos EREsp 978.854/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009; EREsp 635.858/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 02/04/2007; (...)) (STJ. REsp n. 901.282/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 10/9/2009). b) “a cumulação de



demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. (...). (STJ. REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010). c) No caso, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal quanto à Certidão de Dívida Ativa que indica apenas a empresa como sujeito passivo e não faz menção ao sócio, necessária a extinção parcial do feito em relação ao referido título. d) “A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ. (...)” (STJ. AgRg no AREsp 93.300/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014).”

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0042241-02.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 11.10.2022).

2. Nos referidos autos, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela ilegitimidade passiva dos recorridos, acolhendo, em execução fiscal, a exceção de pré-executividade apresentada, bem como fixando os honorários advocatícios sucumbenciais conforme a regra geral prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. O Órgão Julgador explicou que não estão presentes as exceções para a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, uma vez que o valor da causa não se mostra irrisório ou inestimável, desse modo os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido.

Em seu Recurso Especial, defendendo a existência de relevância da matéria infraconstitucional federal, o recorrente ESTADO DO PARANÁ sustenta ofensa ao artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Alega que não é o caso de ser aplicada a regra de fixação de honorários advocatícios prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve qualquer proveito econômico. Aduz que o único argumento trazido na exceção de pré-executividade dos ora recorridos foi a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, não havendo qualquer questionamento ao próprio crédito tributário ou à Certidão de Dívida Ativa. Argumenta, então, que o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a exclusão da parte em razão de sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, não acarretou nenhuma redução do crédito tributário, inexistindo proveito econômico e impondo-se a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Cita, por fim, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da tese defendida.

Em suas contrarrazões (mov. 11 do Recurso Especial Cível nº 0042241-02.2022.8.16.0000 Pet 3), os recorridos ORLANDO ZEM E OUTRO defendem o não conhecimento do Recurso Especial, em razão da



incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão da ausência de dialeticidade recursal e da ocorrência de inovação recursal. No mérito, sustentam a manutenção integral do acórdão objurgado.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais interpostos em face de acórdãos proferidos pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, nos quais se reconhece, em execução fiscal, a ilegitimidade do sócio, arbitrando-se os honorários advocatícios em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido com a sua exclusão do polo passivo (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Nestes Recursos Especiais, ao contrário do estabelecido pelos Órgãos Julgadores (tese também defendida pelos ora recorridos), o recorrente sustenta que a fixação dos honorários advocatícios deve-se dar por equidade, pois o proveito econômico decorrente da exclusão do sócio do polo passivo seria inestimável (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em comprovação da referida multiplicidade, informa que, em pesquisa realizada no Sistema Projudi, por meio da Ferramenta de Inteligência Artificial e Automação Larry, foram encontrados 66 (sessenta e seis) Recursos Especiais que tratam da mesma questão ora em debate – percentual de 75 (setenta e cinco) de semelhança. Ademais, vários Recursos Especiais foram analisados, em momento anterior, por esta 1ª Vice-Presidência, sobre essa mesma questão. Ainda nesse ponto, cumpre referir que as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis recebem diversas Apelações Cíveis e Agravos de Instrumento oriundos de execuções fiscais, tornando-se latente a replicação da presente matéria.

Outrossim, verifica-se que a questão não encontra uniformidade perante o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DEVIDOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA DÍVIDA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE EXECUTADOS. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. II - Em se tratando de exceção de pré-executividade acolhida para excluir do polo passivo o recorrente, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida executada, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado, caso a demanda judicial prosseguisse regularmente, devendo ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.084/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.362.516/MG, relator Ministro Francisco



Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018 e AgInt no REsp n. 1.674.687/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019.

III - A despeito da relação jurídica de responsabilidade de caráter solidário previsto no art. 124 do CTN, que obriga cada um dos devedores a se comprometer pelo total da dívida, tal relação não afasta o direito de regresso daquele que pagou em relação aos demais. Assim, no recebimento de honorários, o proveito econômico é o valor da dívida dividido pelo número de executados. IV - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal a quo, para a fixação de honorários advocatícios, pelas balizas do art. 85, §3º, do CPC, de acordo com o proveito econômico, ou seja, o valor da dívida, proporcional ao número de executados.”

(AREsp n. 2.231.216/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022) – *grifo nosso.*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076 /STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A pretensão de reconhecer o caráter irrisório da verba honorária fixada na instância ordinária não foi veiculada no recurso especial, sendo inaugurada no presente Agravo. III - Revela-se incabível ampliar-se o objeto do recurso especial em sede de agravo interno, aduzindo questões novas, não suscitada no momento oportuno, tendo em vista a configuração da vedada inovação recursal e a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. IV - **Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019” (1ª T. AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), J. 7/6/2022, DJe de 15/6/2022).** V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do*



mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 2.025.080/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022) – *grifo nosso*.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal, como devem ser fixados os honorários advocatícios: valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou equidade (art. 85, § 8º, CPC)?”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho, 8842 – Partes e Procuradores, 8847 – Sucumbência, 10655 – Honorários Advocatícios e 13537 – Sucumbenciais; 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho, 8842 – Partes e Procuradores, 8847 – Sucumbência e 10656 – Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública; e 14 – Direito Tributário, 6017 – Dívida Ativa e 14951 – Honorários Advocatícios).

Cumprir referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória ou de legislação local.

Por fim, informo que submeto ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com este, o Recurso Especial nº 0000720-28.1999.8.16.0083 Pet 1, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041, todos do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os Recursos Especiais**, em trâmite no Estado do Paraná, **que versem sobre a questão jurídica da presente proposta de afetação** pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e intimem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.



7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial, bem como para que comunique, com urgência, aos eminentes Magistrados e às eminentes Magistradas deste E. Tribunal de Justiça.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

